

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.327, DE 2014

Altera a Lei nº 12.302, de 2 de agosto de 2010, que "Regulamenta o exercício da profissão de Instrutor de Trânsito", para modificar a exigência de habilitação para o exercício da atividade de instrutor de trânsito.

Autor: Deputado Espiridião Amin

Relator: Deputado Marcos Rogério

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.327, de 2014, apresentado pelo Deputado Espiridião Amin, propõe alteração no art. 4º da Lei nº 12.302/10, que regulamenta o exercício da profissão de instrutor de trânsito, para suprimir a exigência ali prevista de que todos os instrutores, para além da habilitação genérica para condução de veículo por pelo menos dois anos, tenham também habilitação específica de no mínimo um ano na categoria "D".

De acordo com a justificação que acompanha o projeto, o objetivo da alteração proposta seria aprimorar a legislação vigente e corrigir o que o autor considera um equívoco, uma desproporção da norma em questão: a exigência de que um instrutor que apenas irá ministrar aulas teóricas para candidatos à habilitação na categoria "A", por exemplo, seja habilitado na categoria "D". Esse requisito legal seria exagerado e sem sentido, e sua supressão não causaria nenhum prejuízo à qualidade do processo de formação de condutores ou à segurança do trânsito.

Distribuído para exame de mérito à Comissão de Viação e Transportes, o projeto recebeu parecer pela aprovação, nos termos de um substitutivo que modifica formalmente o texto original, mas preserva a ideia central nele contida.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete examinar, exclusivamente, os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação do projeto de lei em foco e do substitutivo que lhe foi proposto pela Comissão de Viação e Transportes, nos termos do previsto no art. 32, inciso IV, letra a, do Regimento Interno.

As proposições sob exame atendem aos requisitos formais de constitucionalidade, tratando de tema pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, conforme disposto nos artigos 22, XI, e 48, *caput*, da Constituição Federal. Não há reserva de iniciativa legislativa sobre a matéria, razão por que se afigura legítima a autoria parlamentar do projeto de lei.

Quanto ao conteúdo, também não identificamos nenhuma incompatibilidade material entre a norma que se pretende aprovar e os princípios e regras que informam o texto constitucional, muito pelo contrário. Convencemo-nos de que o Deputado Espiridião Amin tem toda razão: de fato o projeto vem corrigir uma norma hoje em vigor que impõe um ônus desarrazoado e desproporcional aos instrutores de trânsito – uma habilitação específica desnecessária –, cuja exigência, nos termos hoje previstos na lei, parece afrontar os princípios constitucionais da razoabilidade e da liberdade do exercício de qualquer trabalho ou profissão.

No que toca à juridicidade, igualmente não vejo empecilho a que a norma sugerida passe a integrar o ordenamento jurídico.

Bem escritos, os dois textos atendem ao previsto na legislação complementar sobre elaboração, redação e alteração de normas legais (LC nº 95/1998), não merecendo reparos.

Tudo isso posto, e nada havendo que possa obstar sua aprovação nesta Casa, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei de nº 8.327, de 2014, e do substitutivo proposto pela Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2016.

Deputado Marcos Rogério
Relator

2016-16958.docx